



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.274.512 - RS (2011/0206176-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : LALI RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO : MARCOS VINÍCIUS BOSCHIROLI E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC.

1. Não incide imposto de renda sobre juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.
2. Entendimento fixado no julgamento do REsp 1.227.133/RS, na sistemática do art. 543-C do CPC.
3. A presente demanda refere-se a verbas de natureza trabalhista, não se sustentando a ressalva feita pela União quanto à adoção do entendimento fixado no repetitivo.
4. Considerando que o Agravo Regimental foi interposto depois da publicação do acórdão proferido no REsp 1.227.133/RS, com o fim de impugnar decisão que adotou posição jurisprudencial amparada em recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC, cabe a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.
5. Agravo Regimental não provido. Aplicação de multa de 10% do valor da causa, devidamente atualizado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de dezembro de 2011(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.274.512 - RS (2011/0206176-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : LALI RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO : MARCOS VINÍCIUS BOSCHIROLLI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão (fls. 239-241, e-STJ) que negou seguimento ao Recurso Especial, ao aplicar a jurisprudência fixada no julgamento do REsp 1.227.133/RS (repetitivo), pela não incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, sendo irrelevante a natureza do principal e desnecessária a comprovação de efetivo dano.

A União alega que a matéria ainda não está pacificada, pois o citado precedente não transitou em julgado. Ademais, o repetitivo refere-se exclusivamente a verbas de natureza trabalhista. Reitera o argumento de que incide o IR, por existir acréscimo patrimonial.

Pleiteia, ao final, a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do feito à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.274.512 - RS (2011/0206176-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 27/10/2011.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão, pelo que reitero o seu teor.

Conforme anotado na decisão agravada, a Primeira Seção concluiu, em 28.9.2011, o julgamento do REsp 1.227.133/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC, afastando a incidência do IR sobre os juros de mora, porque indenizatórios, sendo irrelevante a natureza do principal e desnecessária a comprovação de efetivo dano. O referido acórdão foi publicado no DJe de 19/10/2010. Eis a ementa correspondente:

RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.

- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla.

Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido.

(REsp 1227133/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Rel. p/ Acórdão Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Seção, julgado em 28/09/2011, DJe 19/10/2011)

Transcrevo trechos do voto-vencedor, proferido pelo eminente Ministro Cesar Asfor Rocha (grifei):

Quanto à incidência de imposto de renda sobre os juros moratórios, *data venia*, ousou divergir do em. Ministro relator, porque entendo que a importância deles decorrente não representa necessariamente renda e, muito menos, renda tributável. **O caso, assim, é de não incidência tributária, sendo irrelevante a natureza da importância principal.**

(...)

Hoje, entretanto, as indenizações por perdas e danos inerentes aos juros de mora devem ser entendidas em sentido mais amplo. A evolução



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudencial, legislativa e doutrinária pertinente à proteção dos direitos, sobretudo personalíssimos, impõe que tais indenizações, para serem completas, abarquem os bens materiais e imateriais. Com isso, deve-se considerar que o conteúdo indenizatório dos juros moratórios previstos no Código Civil em vigor abarca não só a reparação do período de tempo em que o credor, com profunda insatisfação, permaneceu privado da posse do bem que lhe seria devido por direito, mas também os possíveis e eventuais danos morais, ainda que remotos, os quais não precisam sequer ser alegados (art. 407 do CC em vigor), tampouco comprovados.

(...)

Enfim, abrangendo os juros moratórios, em tese, de forma abstrata e heterogênea, **eventuais danos materiais, ou apenas imateriais, que não precisam ser discriminados ou provados, não se pode conceber que aqueles representem simples renda ou acréscimo patrimonial, não se enquadrando na norma do art. 43 do Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172, de 25/10/1966), com o seguinte teor: (...)**

Ademais, entendeu-se que o art. 16, parágrafo único, da Lei 4.506/1964, que previa expressamente a incidência do IR sobre juros moratórios relativos ao atraso no pagamento de remunerações trabalhistas, foi derogado pelo art. 43 do CTN e pelo Código Civil atual, inexistindo ofensa à Súmula Vinculante 10/STF. Volto a transcrever excerto do voto-vencedor proferido pelo eminente Ministro Cesar Asfor Rocha:

O parágrafo único do dispositivo aqui reproduzido, a meu ver, encontra-se derogado, tendo em vista que, na linha do que afirmei acima, destinando-se atualmente os juros de mora a indenizar, de forma ampla e heterogênea, danos materiais e imateriais, é incompatível com o art. 43 do Código Tributário Nacional e com o atual Código Civil, ambos diplomas posteriores à Lei n. 4.506/1964. Além disso, por se tratar de mera derrogação de uma norma infraconstitucional por outras, passando-se por indubitosa operação interpretativa, não há necessidade de ser aplicada a reserva de plenário imposta no art. 97 da Constituição Federal e no enunciado n. 10 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal.

Em conclusão, a Primeira Seção decidiu que "os juros de mora pagos por força da lei, sem necessidade de comprovação dos prejuízos recompostos (heterogêneos), materiais ou imateriais, não são tributáveis porque não identificáveis quais tipos de rendas foram indenizadas" (trecho do voto-condutor no REsp 1.227.133/RS, repetitivo).

Na oportunidade, fui vencido, juntamente com o Relator originário, eminente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Teori Zavascki, e com o eminente Ministro Benedito Gonçalves, posicionando-nos pela incidência do Imposto de Renda, na hipótese, considerando a existência de acréscimo patrimonial tributável.

Na sessão do dia 23.11.2011, a Primeira Seção acolheu parcialmente os aclaratórios interpostos para esclarecer que o julgamento do repetitivo refere-se apenas aos juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial, conforme a seguinte ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA EMENTA DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

– Havendo erro material na ementa do acórdão embargado, deve-se acolher os declaratórios nessa parte, para que aquela melhor reflita o entendimento prevalente, bem como o objeto específico do recurso especial, passando a ter a seguinte redação :

"RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.

– Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido."

Embargos de declaração acolhidos parcialmente.

Anoto que a presente demanda refere-se exatamente a verbas de natureza trabalhista, não se sustentando, portanto, qualquer ressalva quanto à adoção do entendimento fixado.

Logo, ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

A interposição de Agravo Regimental para debater questão já apreciada em recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC atrai a aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, daquele Código. Transcrevo-o:

§ 2º. Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

Nesse sentido:

(...) *MATÉRIA PACIFICADA EM RECURSO REPETITIVO. AFASTAMENTO DA MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE.* (...)

(...)

2. *A matéria discutida nos autos encontra-se pacificada em procedimento previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Desse modo, o recurso que desafia tal decisão é manifestamente inadmissível, devendo incidir o § 2º do art. 557 do Código de Processo Civil, ainda que o recorrente seja a Fazenda Pública. Entender de outra forma, certamente, não só retiraria a força do recurso repetitivo, bem como criaria privilégio processual não previsto em lei.*

(...)

(EDcl no AgRg no REsp 1212785/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 04/04/2011, grifei)

(...) *MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO NO JULGAMENTO DO RESP 1.141.990/PR, MIN. LUIZ FUX, DJE DE 19/11/2010. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSE PRECEDENTE (CPC, ART. 543-C, § 7º) QUE IMPÕE SUA APLICAÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. AGRAVO SEM FUNDAMENTO NOVO. APLICAÇÃO DE MULTA (CPC, ART.557, § 2º).*

(...)

2. *A decisão agravada enfatizou que a matéria objeto da controvérsia já fora decidida pela Seção, em precedente submetido ao regime do art. 543-C do CPC. As razões de agravo, todavia, não trazem qualquer fundamento novo, apto a infirmar os adotados no referido precedente, ao qual a lei atribui especial eficácia vinculativa.*

3. *Agravo assim interposto deve ser considerado manifestamente infundado, para os fins do art. 557, § 2º do CPC, sob pena de tornar letra morta os elevados propósitos do legislador, ao estabelecer a forma especial de julgamento prevista no art. 543-C do CPC.*

4. *Agravo improvido, com aplicação de multa.*

(AgRg no REsp 1106045/MT, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 10/06/2011, grifei)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. (....) RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA JULGADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO (RESP 1.226.399/BA). MULTA POR AGRAVO REGIMENTAL MANIFESTAMENTE INFUNDADO. ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. APLICAÇÃO.). INTERPOSIÇÃO DE QUALQUER RECURSO CONDICIONADA AO DEPÓSITO DO VALOR DA MULTA APLICADA POR AGRAVO REGIMENTAL CONSIDERADO INADMISSÍVEL/INFUNDADO. NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. *Os embargos de declaração, opostos em face da decisão que condenou o agravante a pagar a multa por agravo regimental inadmissível/infundado, são condicionados ao depósito do respectivo valor, à luz do disposto no artigo 557, § 2º, do CPC.*

2. *Outrossim, é certo que o requisito de admissibilidade recursal inserto no § 2º, do artigo 557, do CPC, também se revela aplicável à Fazenda Pública (Precedentes oriundos do Supremo Tribunal Federal: AI 471915 AgR-ED, Rel. Ministro Cezar Peluso, Primeira Turma, julgado em 06.10.2009, DJe-213 DIVULG 12.11.2009 PUBLIC 13.11.2009; RE 451225 AgR-ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 10.02.2009, DJe-094 DIVULG 21.05.2009 PUBLIC 22.05.2009; e AI 530838 AgR-ED, Rel. Ministro Carlos Britto, Primeira Turma, julgado em 21.06.2007, DJe-092 DIVULG 30.08.2007 PUBLIC 31.08.2007 DJ 31.08.2007).*

3. Embargos de declaração não conhecidos.

(EDcl no AgRg no REsp 1119509/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 01/07/2010, grifei)

In casu, o Agravo Regimental foi interposto depois da publicação do acórdão proferido no REsp 1.227.133/RS.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental, com aplicação de multa de 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 557, § 2º, do CPC).**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0206176-9

AgRg no
REsp 1.274.512 / RS

Número Origem: 50001287720104047002

PAUTA: 01/12/2011

JULGADO: 01/12/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : LALI RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO : MARCOS VINÍCIUS BOSCHIROLLI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : LALI RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO : MARCOS VINÍCIUS BOSCHIROLLI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.